

Certifico que, em relação à sociedade em epígrafe, foi feito o seguinte acto de registo:

Facto inscrito: alteração parcial do contrato de sociedade.

Artigos alterados: artigos 1.º, n.º 2, e 2.º

ARTIGO 1.º

2 — Sede: Rua da Brásina, sem número, Arroia, Liceia, Montemor-o-Velho.

ARTIGO 2.º

Objecto: comercialização e distribuição de madeiras e seus derivados, tintas, colas, vernizes, isolantes, ferragens, máquinas e acessórios para carpintarias e outros materiais para construção civil, nacionais e estrangeiros; serviços de aplicação e assentamento de carpintarias e pavimentos, serviços de pintura e impermeabilizações e outros serviços de acabamentos; e actividade de comissionista nas áreas de produtos para o lar e nas antes mencionadas.

Está conforme o original.

23 de Novembro de 2005. — A Segunda-Ajudante, *Bertina Maria Gonçalves Ribeiro*. 2006805410

ÉVORA

ALANDROAL

PRAZUS — SGPS, S. A.

Conservatória do Registo Comercial de Alandroal. Matrícula n.º 00191/090304; número e data da apresentação: 01/090304.

Certifico que foi efectuado o seguinte acto de registo:

Contrato de sociedade anónima

No dia 5 de Dezembro de 2003, no Cartório Notarial de Vila Viçosa, perante mim, licenciado António Pedro Monteiro Correia Marques Tavares, respectivo notário, compareceram como outorgantes:

1.º José Joaquim Freire Pinto, solteiro, maior, natural de Évora (Sé), Évora, residente em São Brás dos Matos, Mina do Bugalho, Alandroal, número de identificação fiscal 197321330, titular do bilhete de identidade n.º 10456332, emitido em 2 de Junho de 1998 pelos Serviços de Identificação Civil de Évora, o qual outorga por si e na qualidade de procurador, em representação da sociedade Calverton Overseas Corp., com sede em Road Town, P. O. Box 3175, Tortola, nas Ilhas Britânicas Virgens, número de identificação fiscal 980084644, qualidade que verifiquei por procuração que arquivo.

2.º Dr. Luís Filipe Alves da Silva Carvalho, casado com Ana Maria Ferreira de Almeida Correia Soares da Silva Carvalho no regime da comunhão de adquiridos, natural de Angola, com domicílio profissional na Avenida de António Augusto de Aguiar, 27, rés-do-chão, em Lisboa, número de identificação fiscal 194138828, titular do bilhete de identidade n.º 7764949, emitido em 12 de Julho de 1999 pelos Serviços de Identificação Civil de Lisboa.

3.º Dr.ª Daniela Margarida Carvalho da Silva, divorciada, natural de Moçambique, com domicílio profissional no mesmo local, número de identificação fiscal 210765771, titular do bilhete de identidade n.º 10047936, emitido em 24 de Abril de 2002 pelos Serviços de Identificação Civil de Lisboa.

4.º Pedro Luís Tomé de Magalhães Carvalho, casado com Maria Teresa Vitória Pires Antunes Barradas Magalhães.

CAPÍTULO I

Denominação, sede e objecto

ARTIGO 1.º

A sociedade tem a forma de sociedade anónima e adopta a denominação PRAZUS — SGPS, S. A.

ARTIGO 2.º

1 — A sociedade tem a sua sede no Monte da Herdade da Várzea Redonda, freguesia da Nossa Senhora do Loreto, concelho do Alandroal, podendo o conselho de administração deslocá-la dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe.

2 — A administração pode deliberar a abertura de sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO 3.º

1 — A sociedade tem por objecto gestão de participações sociais noutras sociedades, como forma indirecta do exercício de actividades económicas.

2 — Por deliberação da administração, a sociedade pode subscrever ou adquirir participações em outras sociedades com objecto diferente do seu, em sociedades reguladas por leis especiais e em agrupamentos complementares de empresas.

CAPÍTULO II

Capital social, acções e prestações acessórias e amortização

ARTIGO 4.º

1 — O capital social é de cinquenta mil euros, dividido em cinquenta mil acções ordinárias, com o valor nominal de um euro cada uma, e encontra-se totalmente subscrito e realizado em dinheiro.

2 — As acções poderão ser nominativas ou ao portador e revestir a forma escritural ou ser representadas por títulos de 1, 5, 10, 20, 50, 100, 500, 1000 e múltiplos de 1000 acções.

3 — Os títulos são assinados pela administração, podendo a assinatura ser de chancela.

4 — Os encargos emergentes de quaisquer averbamentos, conversões, substituições, divisões ou concentrações dos títulos serão suportados pelos accionistas que requeiram tais operações. Se tais operações incidirem sobre acções escriturais, o respectivo custo será também suportado pelos accionistas interessados.

ARTIGO 5.º

1 — À sociedade assiste o direito de amortizar acções sempre que se verifique algum ou alguns dos seguintes factos:

- a) Acordo do respectivo titular;
- b) Quando a acção seja objecto de penhora, arresto, arrolamento ou qualquer outra forma de apreensão ou venda judicial, ou ainda quando se verifique a iminência destas situações;
- c) Interdição, inabilitação, insolvência, falência ou dissolução do titular;
- d) Quando o titular da acção violar qualquer obrigação decorrente do contrato de sociedade ou de deliberação dos accionistas tomada regularmente;
- e) Quando o titular da acção lesar, por actos ou omissões, os interesses da sociedade, nomeadamente a reputação desta perante terceiros ou impedir ou concorrer, directa ou indirectamente, com a sociedade, ou dificultar a realização dos fins sociais.

2 — A amortização de acção será tomada em reunião da assembleia geral, convocada para o efeito e a realizar até noventa dias após os administradores haverem tido conhecimento do facto que lhe dá origem.

3 — A contrapartida da amortização será, caso a lei não imponha regime diverso, o valor acordado no caso previsto na alínea a) do n.º 1; o valor nominal da acção amortizada nos casos previstos nas alíneas b) e c); o valor nominal da acção amortizada nos casos previstos nas demais alíneas do n.º 2, salvo se o valor do último balanço for inferior, pois nesse caso será este o valor da amortização.

CAPÍTULO III

Assembleia geral

ARTIGO 6.º

1 — A assembleia geral da sociedade é constituída pelos accionistas, cabendo um voto por cada acção.

2 — A mesa da assembleia geral será constituída por um presidente e um ou mais secretários, eleitos por períodos de três anos.

3 — Salvo nos casos previstos na lei, a assembleia geral será convocada pelo presidente da mesa da assembleia geral, por sua iniciativa ou a pedido da administração, do órgão de fiscalização ou um ou mais accionistas que detenham, isoladamente ou em conjunto, uma participação não inferior a 5 % da capital social.

4 — A convocação da assembleia geral pode ser efectuada por meio de cartas registadas, se todas as acções forem nominativas.

5 — Os accionistas poderão fazer-se representar na assembleia geral por qualquer pessoa, ainda que não accionistas, mediante carta dirigida ao presidente da mesa.

CAPÍTULO IV

Administração

ARTIGO 7.º

1 — A administração e representação da sociedade compete à administração, composta por administrador único ou por um conselho de administração composto por três ou cinco membros, eleitos pela assembleia geral por períodos de três anos, podendo os membros ser dispensados de prestação de caução, por deliberação da assembleia geral.

2 — O administrador único ou os administradores terão ou não direito a remuneração, podendo esta consistir, total ou parcialmente, em participação nos lucros, conforme o deliberado em assembleia geral.

ARTIGO 8.º

A sociedade vincula-se nos seguintes termos:

a) Pela intervenção ou assinatura do administrador único ou, caso exista conselho de administração, pela intervenção ou assinatura de dois administradores;

b) Pela intervenção ou assinatura do administrador-delegado, dentro dos limites da delegação;

c) Pela intervenção ou assinatura de um procurador, dentro dos limites da procuração.

CAPÍTULO V

Fiscalização

ARTIGO 9.º

1 — A fiscalização da sociedade compete a um fiscal único eleito pela assembleia geral por períodos de três anos.

2 — O fiscal único e o fiscal suplente deverão ser revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas.

CAPÍTULO VI

Lucros

ARTIGO 10.º

1 — Com ressalva do previsto em contrário na lei, os lucros apurados em cada exercício, depois de deduzida a percentagem legal necessária à constituição ou reintegração da reserva legal, terão a aplicação que for deliberada em assembleia geral, por maioria simples dos votos emitidos e sem sujeição a qualquer limite mínimo de distribuição aos accionistas.

2 — No decurso de um exercício poderão ser feitos aos accionistas adiantamentos sobre lucros, desde que respeitados os requisitos legais.

CAPÍTULO VII

Disposições transitórias

ARTIGO 11.º

1 — O administrador único designado nos presentes estatutos fica desde já dispensado de prestar caução, sem prejuízo de futura deliberação da assembleia geral em sentido diverso.

2 — O administrador único fica desde já autorizado a, antes do registo definitivo, efectuar o levantamento do capital social realizado e depositado em instituição de crédito, para efeitos de pagamento de despesas de constituição de registo e de início de actividade da sociedade.

3 — Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea d) do artigo 19.º do Código das Sociedades Comerciais, fica o administrador único autorizado a praticar, celebrar, alterar ou fazer cessar, antes do registo definitivo do contrato de sociedade, os seguintes actos e contratos necessários ao início de funcionamento da sociedade: contratos de arrendamento, de aluguer, de bens ou estabelecimentos da ou para a sociedade; contratos de compra, venda, permuta ou oneração (incluindo hipoteca e penhor) de bens imóveis, de bens móveis e de participações sociais (quotas ou acções, nomeadamente às sociedades Sociedade Agrícola da Angélica, HABIFENUS — Investimentos Imobiliários e Turísticos, L.da, A Gramicha — Sociedade Agro-Pecuária, L.da, GUADIELVAS — Sociedade Agro-Pecuária, L.da, Nora UVDA — Sociedade Agro-Pecuária, L.da, e PREDIBER — Utilidades,

Equipamentos e Investimentos Imobiliários, L.da, incluindo veículos automóveis e outros móveis sujeitos a registo; contratos de locação financeira de bens móveis e imóveis; contratos de prestação de serviços; contratos de trabalho; contratos de seguro; contratos de financiamento, comparticipação, apoio ou incentivo de actos ou actividades, com entidades públicas ou particulares; contratos de fornecimentos de água, electricidade, gás, telefone e telefax; abertura e movimentação de contas bancárias em nome da sociedade.

4 — O administrador único fica desde já autorizado a constituir procurador para a prática de actos de gestão, incluindo de compra e venda e oneração de bens sociais (imóveis, direitos, participações sociais e móveis, sujeitos ou não a registo).

ARTIGO 12.º

A sociedade assumirá todas as despesas inerentes à sua constituição.

ARTIGO 13.º

Para o primeiro mandato fica desde já nomeado como administrador único da sociedade José Joaquim Freire Pinto, solteiro, maior, residente em São Brás dos Matos, Mina do Bugalho, no Alandroal.

Disseram ainda, sob sua inteira responsabilidade:

Que já depositaram no dia 3 de Dezembro corrente na Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do Guadiana Interior, C. R. L. — Delegação de Serpa, a quantia correspondente à totalidade do capital social, nas importâncias referidas para cada um dos sócios, em conta aberta em nome da sociedade.

Assim o disseram e outorgaram.

A sociedade tem o número de identificação de pessoa colectiva P 505260522 e o código de actividade 74150.

Arquivo o mencionado documento complementar.

Adverti os outorgantes do dever legal de registo comercial deste acto no prazo de três meses a contar de hoje.

Exibiram-me certificado de admissibilidade da firma adoptada emitido em 16 de Outubro de 2003.

Esta escritura foi lida e explicado o seu conteúdo aos outorgantes.

Está conforme.

A Ajudante, *Maria Inácia Fontes Rosado de Fontes*.

2004274050

FARO

CASTRO MARIM

TRESA — CONSTRUÇÕES DO ALGARVE, S. A.

Sede: Quinta da Cerca, freguesia de Castro Marim, concelho de Castro Marim

Conservatória do Registo Comercial de Castro Marim. Matrícula n.º 00009/880413; identificação de pessoa colectiva n.º 501966340; inscrição n.º 17; número e data da apresentação: 01/051108.

Certifico que, em relação à sociedade em epígrafe, foi efectuada a alteração parcial do contrato de sociedade, tendo sido alterado o artigo 23.º, o qual passa a ter a seguinte redacção, que se reproduz conforme original, cujo pacto social actualizado se encontra arquivado:

ARTIGO 23.º

1 — A sociedade obriga-se:

a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;

b) Pela assinatura dos mandatários dentro dos limites das respectivas procurações;

c) Pela assinatura de um administrador, isoladamente: somente para a outorgar contratos de empreitadas e subempreitadas, para quaisquer obras nas condições que julgarem adequadas, ou celebrarem contratos de prestação de serviços, assinando os respectivos cadernos de encargos com as seguintes entidades: Estado, organismos estatais, autarquias locais, empresas particulares, instituições particulares e de utilidade pública.

2 — Qualquer dos administradores pode delegar noutro administrador os seus poderes de representação desde que consentido pelo conselho de administração.

21 de Outubro de 2005. — O Segundo-Ajudante, *José António Gonçalves da Conceição*.
2004241934